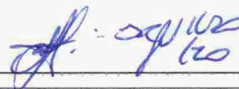




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

PROTOCOLO	EXPEDIENTE	DECISÃO PLENÁRIA
Nº: <u>1283</u> /2021		DATA: <u>22</u> / <u>12</u> /2021
Data: <u>17</u> / <u>12</u> /2021	DATA: <u>22</u> / <u>12</u> /2021	(☒) APROVADO (☐) REPROVADO
Hora: <u>13</u> h <u>56</u> Min		Visto Secretário: 
Servidor Responsável: <u>Marli</u>		

PROJETO DE DECRETO Nº 23/2021

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, NO EXERCÍCIO DE 2020, GESTÃO DO PREFEITO EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Ela aprovou e seu Presidente, Vereador Ranielli Patrick Arruda Lima, promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2020, da Gestão do Prefeito Eduardo Capistrano de Oliveira, recomendando ao atual gestor, que sejam adotadas as seguintes medidas:

I) Promova a disponibilização das leis orçamentárias (LOA/LDO) observando seus anexos obrigatórios, os quais, no entanto, poderão ser disponibilizados exclusivamente no site da Prefeitura, desde que conste na publicação das referidas leis o endereço eletrônico onde poderão ser consultados pela sociedade, em atenção ao artigo 48 da LRF;

II) Abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, bem como realize adequada metodologia de cálculo para apuração de excesso de arrecadação, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/196;

III) Adote as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV) Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 16 de dezembro de 2021.


Ver. Adriano Soares Correa - PSB
Presidente


Ver. Edimilson Freitas Almeida - PSDB
Vice Presidente


Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz/DEM
Membro



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefone(s): (65) 3613-7513
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício Nº : 1181/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
RANIELLI PATRICK ARRUDA LIMA
Presidente da Câmara Municipal
Diamantino/MT

	
ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
PROTOCOLO Nº	<u>1393/2021</u>
DATA DO RECEBIMENTO	<u>30/11/2021</u>
HORA DO RECEBIMENTO	<u>13h12</u>

Assunto: **Processos 10.014-5/2020, 35.020-6/2019, 50.541-2/2021, 50.856-0/2021 e 34.619-5/2019 - Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT**

Senhor Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio n.º 134/2021-TP e com base no artigo 180¹ da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, relativas ao exercício de 2020, bem como das peças de planejamento, Lei n.º 1.294/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei n.º 1.325/2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob o n.º 34.619-5/2019 e 35.020-6/2019, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução n.º 14/2007.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²
Conselheiro **Guilherme Antonio Maluf**
Presidente

- 1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.
- 2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.



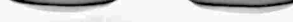


PROCESSO Nº	10.014-5/2020
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL:	EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Capistrano de Oliveira**, ex-Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.
2. A contabilidade da Prefeitura Municipal esteve sob a responsabilidade do Sr. **Djiony Almeida Mazur**, período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. **Eduardo Antônio Oliveira Martins**, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
4. O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2020, e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à Aprovação com ressalvas das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 96473/2021, pg. 326/375).
5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 151172/2021), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:
6. Quanto às características do Município:







Data de Criação do Município	18/09/1728
Área Geográfica	8.191.577
Distância Rodoviária do Município à Capital	184 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2019	21.904

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2019:

Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável
Exercício 2019	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Diamantino - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 1.200/2017, de 19 de dezembro de 2017, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 37.728-7/2017, em 28/12/2017. Por outro lado, no exercício de 2020, o PPA foi modificado, segundo dados do Sistema Aplic.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.294, de 18 de julho de 2019, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 34.619-5/2019, em conformidade com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007.

10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, em consonância com o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Segundo consta, a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário, em cumprimento ao disposto nos artigos 4º, I, b e 9º da LRF.





12. Extrai-se, ainda, que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em conformidade ao artigo 48, §1º, inciso I da LRF.

13. Semelhantemente, verificou-se que a LDO foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM. Por outro lado, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, em dissonância ao artigo 37 da CF e artigo 48 da LRF, configurando a irregularidade **DB08¹**.

14. Não obstante, observou-se que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. Ademais, infere-se que consta da LDO o percentual de 1% para Reserva de Contingência.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

15. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.325, de 17 de dezembro de 2019**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 29.112-7/2019, em conformidade com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

16. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 112.813.058,39**.

17. Em análise, a Equipe Técnica apurou que o texto da LOA destaca o Orçamento Fiscal no valor de **R\$ 75.954.409,15**, bem como o Orçamento da Seguridade Social no montante de **R\$ 36.858.649,24**.

18. De igual modo, observou que foi comprovada a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em consonância ao artigo 48, §1º, inciso I, da LRF.

19. Destacou, ainda, que não houve autorização na lei para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra

¹DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





ou de um órgão para outro, atendendo ao princípio da exclusividade, nos termos do artigo 165, § 8º, da CRFB.

20. Por outro lado, de acordo com a Equipe Técnica, a LOA foi divulgada/publicada nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios, em desconformidade com o artigo 37 da CRFB e artigo 48 da LRF, o que ensejou a irregularidade classificada como **DB08²**.

1.4 Alterações Orçamentárias

21. Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas aponta como valor atualizado para a fixação de despesas o montante de **R\$ 134.984.221,29**, inferior ao valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas.

22. Conforme apurado, as alterações orçamentárias do exercício de 2020 totalizaram 49,63% do Orçamento Inicial, evidenciando a ineficiência do planejamento das programações de despesa.

23. Não obstante, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 42, da Lei n.º 4.320/64.

24. De igual modo, ressaltou que, na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao artigo 165, § 7º, da Constituição Federal e do artigo 5º da LRF.

25. Entretanto, conforme a Unidade Técnica, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de **R\$ 4.040.858,17**, em desconformidade com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal c/c artigo 43, §1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, configurando a irregularidade **FB03³**.

2 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3 **FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes:





26. Destacou-se, ademais, a ausência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *Superávit Financeiro*.

27. Por outro lado, averiguou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no montante de **R\$ 3.602.692,94**, desconforme ao previsto nos artigos 167, II e V, da Constituição Federal e artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei n.º 4.320/1964, ensejando a irregularidade **FB03**⁴.

2. RECEITA CONSOLIDADA

28. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 134.480.338,75**, não havendo registro de receitas intraorçamentárias, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 134.621.487,20	R\$ 143.526.743,45	106,61%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 19.314.966,76	R\$ 19.197.420,79	99,39%
Receita de Contribuições	R\$ 1.781.881,46	R\$ 1.825.673,54	102,45%
Receita Patrimonial	R\$ 165.960,00	R\$ 1.415.743,97	853,06%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 71.354,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 111.374.488,40	R\$ 119.766.996,26	107,53%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.912.836,58	R\$ 1.320.908,89	69,05%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 9.783.888,89	R\$ 4.591.747,17	46,93%
Operações de Crédito	R\$ 5.322.152,69	R\$ 1.719.372,06	32,30%
Alienação de Bens	R\$ 300.000,00	R\$ 1,45	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.161.736,20	R\$ 2.872.373,66	69,01%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 144.405.376,09	R\$ 148.118.490,62	102,57%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 13.192.554,80	-R\$ 13.638.151,87	103,37%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 12.918.800,00	-R\$ 13.292.551,84	102,89%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 273.754,80	-R\$ 345.600,03	126,24%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 131.212.821,29	R\$ 134.480.338,75	102,49%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 131.212.821,29	R\$ 134.480.338,75	102,49%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

4 **FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).





29. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 134.480.338,75**, revela que a arrecadação foi **superior** à receita prevista de **R\$ 131.212.821,29**, conforme demonstrado no item 5.1.1 – Quociente de Execução da Receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 131.212.821,29
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 134.480.338,75
QER	B/A	1,0249

2.1. Receita Tributária Própria

30. Do valor arrecadado, **R\$ 18.852.634,98** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
IPTU	R\$ 761.008,04	R\$ 815.342,96	R\$ 1.153.101,42	R\$ 961.867,11	R\$ 1.056.025,55
IRRF	R\$ 1.874.864,95	R\$ 2.361.992,40	R\$ 2.592.961,60	R\$ 3.395.191,89	R\$ 3.521.182,45
ISSQN	R\$ 5.148.691,46	R\$ 5.945.950,93	R\$ 5.721.075,45	R\$ 5.763.560,61	R\$ 6.740.788,41
ITBI	R\$ 2.226.816,63	R\$ 3.175.070,73	R\$ 2.558.002,12	R\$ 3.137.225,60	R\$ 3.498.560,79
TAXAS	R\$ 1.172.583,65	R\$ 1.274.916,22	R\$ 1.646.281,71	R\$ 1.689.835,51	R\$ 1.857.933,49
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 1.258.032,83	R\$ 1.275.810,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 9.579,66	R\$ 34.428,17	R\$ 121.087,99	R\$ 119.067,59	R\$ 92.973,31
DÍVIDA ATIVA	R\$ 303.584,65	R\$ 1.174.376,35	R\$ 631.890,88	R\$ 1.267.393,69	R\$ 1.545.507,14
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 70.616,94	R\$ 86.888,20	R\$ 205.120,59	R\$ 299.603,68	R\$ 539.663,84
TOTAL	R\$ 12.825.778,81	R\$ 16.144.776,46	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

31. A receita própria do Município atingiu o percentual de **13,13%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Receita Tributária Própria	R\$ 12.825.778,81	R\$ 16.144.776,46	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,32%	16,87%	14,13%	14,27%	13,13%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,54%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

32. O Grau de Autonomia Financeira do Município é caracterizada pelo percentual de participação das em relação à receita total arrecadada. Em outras palavras, a autonomia **receitas próprias do município** financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências. No caso do Município de Diamantino, tem-se os seguintes dados:





Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 148.118.490,62
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 119.766.996,26
Receitas Próprias do Município C = (A-B)	R\$ 28.351.494,36
Índice de Participação de Receitas Próprias D = C/A	19,14%
Percentual de Dependência de Transferências E = (B/A)*100	80,85%

Receita Orçamentária Executada (exceto intra)* – Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita> Total Receita Bruta exceto intra Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita> Transferências Correntes.

33. A autonomia financeira do Município foi de **19,14%**. Por outro lado, o grau de dependência do Ente em relação às receitas de transferência resultou no percentual de 80,85%.

2.2. Programa federativo de enfrentamento da Covid-19

34. Ainda no tocante à receita, a Secex de Governo apontou que o Município de Diamantino recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 5.757.723,98
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00





	Enfrentamento da pandemia	
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 200.000,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 4.466.933,32
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 1.584.064,68
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 319.123,90
	Outras ações emergenciais	
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 165.257,66

APLIC

35. No entanto, após conferência dos valores repassados ao Município com base nos relatórios informados no site do Banco do Brasil, a Unidade Instrutiva constatou que o montante de **R\$ 1.124.356,40**, referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da Fonte n.º 080000 definido pelo TCE/MT. Vejamos:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS								
BANCO DO BRASIL					APLIC/CONEX			
PERÍODO	CRÉDITO BRUTO				QUADRO 13.3 – Recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid 19 (Relatório Técnico Preliminar)			
	Detalhamento da Fonte				Detalhamento da Fonte			
	076000	077000	080000	Total	076000	077000	080000	Total
1º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00	319.123,90	5.757.723,98	0,00	6.076.847,88
2º BIM	0,00	0,00	83.184,25	83.184,25				
3º BIM	79.807,86	1.441.484,72	412.631,24	1.933.923,82				
4º BIM	159.615,72	2.882.969,44	258.492,70	3.301.077,86				
5º BIM	79.700,32	1.433.269,82	370.048,21	1.883.018,35				
6º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00	319.123,90	5.757.723,98	0,00	6.076.847,88
Total	319.123,90	5.757.723,98	1.124.356,4	7.201.204,28				

36. Em vista da ausência de contabilização no detalhamento da Fonte n.º 080000 do TCE/MT, correspondente ao Apoio Financeiro do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus no valor de **R\$ 1.124.356,40**, a Unidade Técnica entendeu configurada a irregularidade **CB02⁵**.

3. DESPESA CONSOLIDADA

37. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 134.984.221,29**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 120.439.803,13**, liquidado **R\$ 116.763.042,24** e pago **R\$ 116.740.120,43**.

⁵ **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).





38. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2016/2020, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 73.725.532,44	R\$ 79.841.721,15	R\$ 88.494.564,70	R\$ 96.119.948,02	R\$ 104.368.619,76
Pessoal e encargos sociais	R\$ 44.436.197,31	R\$ 45.051.681,14	R\$ 48.572.028,77	R\$ 53.584.284,43	R\$ 55.785.864,99
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 528.970,77	R\$ 1.133.541,20	R\$ 1.052.948,84
Outras despesas correntes	R\$ 29.289.335,13	R\$ 34.790.040,01	R\$ 39.393.565,16	R\$ 41.402.122,39	R\$ 47.529.805,93
Despesas de Capital	R\$ 6.810.256,26	R\$ 4.633.391,04	R\$ 6.681.311,01	R\$ 10.850.210,17	R\$ 16.071.183,37
Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Investimentos	R\$ 5.472.488,25	R\$ 2.578.638,60	R\$ 4.630.878,66	R\$ 5.679.302,45	R\$ 12.769.254,54
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.337.768,01	R\$ 2.054.752,44	R\$ 2.050.432,35	R\$ 5.170.907,72	R\$ 3.301.928,83
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 80.535.788,70	R\$ 84.475.112,19	R\$ 95.175.875,71	R\$ 106.970.158,19	R\$ 120.439.803,13
Variação - %		4,89%	12,66%	12,39%	12,59%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

39. Segundo consta no Relatório Técnico Preliminar, o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2020 na composição da despesa orçamentária municipal foi de “Pessoal e Encargos Sociais”, perfazendo o valor de **R\$ 55.785.864,99**, correspondente a 46,31% do total da despesa orçamentária contabilizada pelo Município (R\$ 120.439.803,13).

3.1. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19

40. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que o Município de Diamantino, atendendo à Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, criou 29 projetos/atividades, cujo valor total empenhado foi de **R\$ 10.213.642,48**, sendo liquidado e pago o montante de **R\$ 10.175.493,48**.

41. Infere-se, ainda, que as despesas com ações para enfrentamento foram financiadas com recursos das seguintes fontes de custeios:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 5.445.253,99	R\$ 5.445.253,99	R\$ 5.445.253,99
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 161.861,00	R\$ 155.541,00	R\$ 155.541,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.889.059,25	R\$ 1.857.230,25	R\$ 1.857.230,25
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 1.584.064,68	R\$ 1.584.064,68	R\$ 1.584.064,68
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 275.998,14	R\$ 275.998,14	R\$ 275.998,14
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 9.521.237,06	R\$ 9.483.088,06	R\$ 9.483.088,06

APLIC

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
00	Recursos Ordinários	R\$ 14.977,80	R\$ 14.977,80	R\$ 14.977,80
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 677.427,62	R\$ 677.427,62	R\$ 677.427,62

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
		R\$ 692.405,42	R\$ 692.405,42	R\$ 692.405,42
>>>>>	TOTAL	R\$ 692.405,42	R\$ 692.405,42	R\$ 692.405,42

APLIC

3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – Exceto Intra

42. O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária do Município de Diamantino demonstra que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, como visto a seguir:

A	G_TOTAL_REC_ARREC_AJUSTADA	R\$ 138.252.738,75
B	L_TOTAL_DESP_CONS_AJUSTADA	R\$ 120.439.803,13
QREO	A/B	1,1479





43. A partir disso, a Unidade de Instrução apurou que houve *superávit* de execução orçamentária, em deferência aos artigos 169, da Constituição Federal, e artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1. Restos a Pagar

44. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 3.699.682,70**, sendo **R\$ 3.676.760,89** na modalidade Não Processados e **R\$ 22.921,81** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2018	R\$ 12.619,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.619,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2019	R\$ 1.792.996,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.485.379,79	R\$ 307.616,25	R\$ 0,00
2020	R\$ 0,00	R\$ 3.676.760,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.676.760,89
	R\$ 1.805.615,73	R\$ 3.676.760,89	R\$ 0,00	R\$ 1.497.999,48	R\$ 307.616,25	R\$ 3.676.760,89
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2013	R\$ 7.610,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.610,49	R\$ 0,00
2014	R\$ 10.904,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.904,78	R\$ 0,00
2015	R\$ 650,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 650,31	R\$ 0,00
2016	R\$ 2.077,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.077,85
2017	R\$ 31.203,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.146,26	R\$ 8.057,41
2018	R\$ 67.754,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100,00	R\$ 65.814,57	R\$ 1.840,00
2019	R\$ 3.310.850,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.243.555,51	R\$ 67.241,42	R\$ 61,85
2020	R\$ 0,00	R\$ 22.921,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.921,81
	R\$ 3.431.060,45	R\$ 22.921,81	R\$ 0,00	R\$ 3.243.655,51	R\$ 175.367,83	R\$ 34.958,92
TOTAL	R\$ 5.236.676,18	R\$ 3.699.682,70	R\$ 0,00	R\$ 4.741.654,99	R\$ 452.984,08	R\$ 3.711.719,81

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

4.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

45. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, **R\$ 0,0307** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 3.699.682,70
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 120.439.803,13
QIRP	B/A	0,0307

4.3. Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS

46. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), **há R\$ 5,7951** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:





A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 21.509.774,93
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 34.958,92
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.676.760,89

QDF	(A-B)/(C+D)	5,7951
-----	-------------	--------

4.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

47. Da análise do Quociente da Situação Financeira a Secex apontou a ocorrência de *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 19.296.644,76**, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 23.093.426,06
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.796.781,30
QSF	A/B	6,0823

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

48. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 25.704.883,87**, correspondentes a **30,42%** da receita base de **R\$ 84.479.169,24**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 69 da Lei 9.394/1996.

49. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 11.830.245,15**, sendo destinado o valor de **R\$ 7.493.058,62** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **63,33%** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 22 da Lei 11.494/2007.

5.2. Saúde

50. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 18.858.946,63**, correspondentes a **22,64%** da receita base de **R\$ 83.285.786,76**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





5.3. Pessoal

5.3.1. Regime Previdenciário

51. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Diamantino não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência (INSS).

5.3.2. Limites Legais

52. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 54.974.472,12**, que correspondeu a **42,32%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 129.888.591,58**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, estando abaixo do limite de alerta.

53. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 3.163.294,07**, correspondentes a **2,43%** da Receita Corrente Líquida, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 6%, estabelecido no artigo 20, inciso III, "a" da LRF.

54. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 58.137.766,19**, correspondentes a **44,76%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.4. Repasses ao Legislativo

55. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, no exercício de 2020, foi repassado ao Legislativo o montante de **R\$ 4.631.405,99**, correspondentes a **5,62%** da receita base de **R\$ 82.295.850,59**, em cumprimento ao limite máximo de 7%, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

56. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, e que não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, tampouco superaram os limites constitucionais, em atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal.





5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

57. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,42%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	63,33%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	22,64%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	42,32%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,43%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,76%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,62%

6. DÍVIDA PÚBLICA

58. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,0905**. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

7.1. Resultado Primário

59. A Secex observou que o Município de Diamantino obteve resultado primário de **R\$ 15.979.109,39** no exercício de 2020, inferior à meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO de **R\$ 107.954.179,40**.

60. Dessa forma, diante do descumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, a Unidade Técnica considerou como





caracterizada a irregularidade **DC99⁶**, haja vista a inobservância do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.2. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

61. De acordo com Equipe Técnica, a verificação da realização de audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais está sendo tratada no bojo da Representação da Natureza Interna n.º 51.041-6/2021, em trâmite nesta Corte de Contas.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

8.1. Comissão de Transmissão de Mandato

62. De acordo com a Secretaria de Controle Externo de Governo, houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação de Relatório Conclusivo. Conforme a análise, a comissão foi constituída a partir do Decreto n.º 220, de 19/11/2020 e normatizada pela Lei 1.128/2016.

8.2. Obrigação de despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

63. Consta do Relatório Técnico Preliminar que não houve a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

8.3. Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato

64. Segundo informado, não houve a contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecederam o final do mandato do Poder Executivo, obedecendo ao artigo 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.4. Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

⁶ **DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;





65. Acerca deste ponto, a Secex de Governo informou que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Diamantino encaminhados a este Tribunal, via Sistema Aplic, demonstram que não houve registro de receita proveniente de antecipação de receita orçamentária.

8.5. Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

66. Consoante disposição do artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

67. A Secex de Governo, por sua vez, pontuou que compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a verificação desta regra fiscal, considerando a previsão contida na Resolução Normativa n.º 20/2020-TP, de modo que não houve apontamento.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

68. Segundo o Relatório Técnico, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exige o artigo 49 da LRF.

69. No entanto, segundo o informado, o então Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, incidindo no apontamento classificado como **MC02**⁷.

10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAIS:

70. A Secretaria de Controle Externo de Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁸, de responsabilidade da Coordenadora da Equipe Técnica Maria das Dores Silva Modesto e do Auditor Público de Controle Externo Edenir Pereira Silva de

⁷ **MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007);

⁸ Doc. Digital n.º 151172/2021;





Figueiredo, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema Aplic, no qual foram apontadas 05 irregularidades, subdivididas em 7 achados, todas atribuídas ao Prefeito à época:

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O montante de R\$ 1.124.356,40 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 definido pelo TCE.* - Tópico - 4.1.4. **PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00).* - Tópico - 3.1.2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

2.2) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco disponibilizados no Portal da Transparência.* - Tópico - 3.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes. Na opção de consulta “créditos adicionais por excesso de arrecadação - Detalhado”, no qual se pode observa o detalhamento de cada fonte, com valores que se compensam entre si, por isso, alguns valores descritos no quadro 1.3 (sintético) deixaram de existir, ou foram alterados nos seguintes casos: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 305.000,00 (detalhamentos 000000 e 0780000), passou para R\$ 304.782,24; Fonte 29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS – R\$ 317.590,48 (detalhamento 000000 e 074000), o valor deixou de existir; Fonte 46 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – BI. Custeio Gov. Federal – R\$ 152.872,94 (Detalhamento 000000, 074000 e 075000), o valor deixou de existir; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94. Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 nas seguintes fontes: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 304.782,24; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94 - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS***

3.2) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**





4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020.* - Tópico – 7.1. **RESULTADO PRIMÁRIO**

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Prestação de Contas anuais encaminhada fora do prazo legal.* - Tópico - 9.1. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

71. Citado por meio do Ofício n.º 456/2021/GCI/LCP, o Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, ex-Prefeito, apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.⁹

10.1. Irregularidade:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O montante de R\$ 1.124.356,40 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 definido pelo TCE.* - Tópico - 4.1.4. **PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**

10.1.1. Manifestação da Defesa.

72. Em suas razões, o então Gestor justificou a situação apontada como “possível não contabilização” da receita de Apoio Financeiro em fonte de recurso específica, apresentando “erro formal” na parametrização dos códigos de fontes de recursos utilizados pelo Sistema Informatizado Contábil, o qual permitiu a utilização do Detalhamento de Fonte “Apoio Financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM” em código diferente do apresentado pelo TCE-MT no rol de fontes de Recursos do APLIC.

73. Pontuou que, somente com apresentação do Relatório Técnico Preliminar das Contas de 2020, a equipe técnica da Prefeitura Municipal percebeu a divergência entre o código utilizado para detalhamento da fonte de recursos relativos ao Auxílio Financeiro e aquele definido por este Tribunal, relativamente ao exercício de 2020.

⁹ Doc. Digital n.º 173609/2021.





74. Destacou que as equipes de planejamento e contabilidade da Prefeitura, tendo como referência as parametrizações disponíveis no sistema informatizado de contabilidade, que por sua vez disponibiliza o padrão dos códigos de Fontes de Recursos criado pelo Tribunal de Contas, diante da Medida Provisória n.º 938/2020, das Portarias da Secretaria de Tesouro Nacional e, diante das orientações do TCE-MT, parametrizou e contabilizou, de forma específica e em separado, as receitas recebidas e as despesas realizadas com os recursos do AFM.

75. No entanto, enfatizou a ocorrência de erro na parametrização da fonte, tendo sido acrescentado um zero a mais à esquerda, o que ocasionou a alteração do detalhamento de 080 para 008. Afirmou, ainda, que o setor da contabilidade do exercício de 2020 cumpriu a finalidade dos recursos e não deixou de contabilizá-los em separado e de forma específica.

10.1.2. Análise da Unidade de Instrução.

76. A Secex de Governo, após tecer considerações sobre o conjunto normativo que trata dos registros contábeis dos repasses referentes ao apoio financeiro prestado pela União aos Municípios, considerou **sanada a irregularidade** apontada, porque, em consulta ao Aplic, verificou que os recursos repassados ao Município no montante de **R\$ 1.124.356,40** foram devidamente registrados e informados no Sistema, sendo, entretanto, incorporados à fonte de recursos ordinários, conforme se verifica no seguinte quadro:

RAZÃO CONTÁBIL - ARRECADACAO DE 1.7.1.8.99.1.1.03.00.00 AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIO							
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/2020							
GERADO EM: 02/09/2021 17:56:58							
Data	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Histórico		
14/04/2020	62120000000	RECEITA REALIZADA	83.184,25	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 02 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
07/05/2020	62120000000	RECEITA REALIZADA	76.431,00	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 03 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
05/06/2020	62120000000	RECEITA REALIZADA	336.200,24	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 03 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
07/07/2020	62120000000	RECEITA REALIZADA	237.132,79	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 04 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
21/08/2020	62120000000	RECEITA REALIZADA	21.359,91	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 04 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
04/09/2020	62120000000	RECEITA REALIZADA	153.837,02	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 05 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
07/10/2020	62120000000	RECEITA REALIZADA	216.211,19	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 05 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
			1.124.356,40				

77. Segundo apontou, os recursos mencionados não são vinculados, de modo que, não sendo destinados a despesas específicas, o registro contábil da receita na Fonte 00 atendeu a legislação relativa ao registro contábil desse repasses.

10.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas





78. O Ministério Público de Contas asseverou que, à luz das espécies de recursos para o enfrentamento à Covid-19 do artigo 5º da Lei Complementar n.º 173/2020, restou viável a verificação de que os recursos vinculados foram aplicados em suas destinações específicas, razão pela qual considerou sanada a irregularidade **CB02**.

10.2. Irregularidade:

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

2.2) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco disponibilizados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

10.2.1. Manifestação da Defesa.

79. Em defesa, o então Chefe do Executivo sustentou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com todos os seus anexos, foi publicada no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios, no Portal da Transparência da Prefeitura, bem como no site oficial da Câmara Municipal, conforme documentos anexados à defesa, razão pela qual, no seu entender, não prevalece o apontamento realizado pela Unidade Técnica.

80. Semelhantemente, afirmou que, conforme demonstrado no próprio Relatório de Auditoria, a Lei Orçamentária Anual foi devidamente publicada no Portal da Transparência, sendo que em seu processo de elaboração assegurou-se a transparência e a participação social, com todas as audiências públicas necessárias.

81. No mais, ressaltou que, durante o período de sua gestão como Chefe do Executivo, trabalhou ao lado de sua equipe com vários mecanismos para levar e disponibilizar aos cidadãos o acesso na participação e na elaboração das peças de planejamento.

82. Com base nesses fundamentos, manifestou-se pelo afastamento das impropriedades.





10.2.2. Análise da Unidade de Instrução.

83. Em análise, a Unidade de Instrução observou que a LDO foi publicada no Portal Transparência do Município, porém, desacompanhada dos anexos correspondentes. Desse modo, considerou **sanado o achado 2.1**, mas sugeriu a expedição de **recomendação** para que as publicações da referida lei sejam acompanhadas dos anexos respectivos.

84. Por outro lado, no que concerne ao achado 2.2, a Secex afirmou que o trecho do Relatório Preliminar, transcrito pela defesa, apenas retratou a informação no sentido de que a LOA teria sido disponibilizada no site do Município sem os respectivos anexos. Ademais, conforme consulta ao site realizada em 01/09/2021, a Unidade Instrutiva verificou que a irregularidade permanece, razão pela qual **manteve o achado 2.2**.

10.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

85. O *Parquet* de Contas destacou que o Portal da Transparência do Município apresentou falhas quanto à apresentação da LDO. Desse modo, em dissonância com a Equipe Técnica, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade **DB08 (achado 2.1)**, com emissão de **recomendação** para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura junto com os anexos.

86. No mesmo sentido, por não encontrar nem a publicação da LOA nem os anexos respectivos, concluiu pela **manutenção irregularidade DB08** também em relação ao **achado 2.2**, com emissão de **recomendação** para que os anexos obrigatórios que acompanham a LOA sejam publicados e disponibilizados no Portal da Transparência.

10.3. Irregularidade:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes. Na opção de consulta "créditos adicionais por excesso de arrecadação - Detalhado", no qual se pode observa o detalhamento de cada fonte, com valores que se compensam entre si, por isso, alguns valores





descritos no quadro 1.3 (sintético) deixaram de existir, ou foram alterados nos seguintes casos: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 305.000,00 (detalhamentos 000000 e 0780000), passou para R\$ 304.782,24; Fonte 29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS – R\$ 317.590,48 (detalhamento 000000 e 074000), o valor deixou de existir; Fonte 46 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – Bl. Custeio Gov. Federal – R\$ 152.872,94 (Detalhamento 000000, 074000 e 075000), o valor deixou de existir; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94. Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 nas seguintes fontes: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 304.782,24; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
3.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.3.1. Manifestação da Defesa.

87. Em razão da semelhança dos apontamentos, a defesa apresentou seus esclarecimentos e justificativas de modo conjunto.

88. No que concerne à Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde, cuja deficiência equivale a R\$ 133.382,99, a defesa esclareceu que, após a abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 720.000,00, foram anuladas despesas no valor de R\$ 204.858,16, o que resultou num montante utilizado líquido de R\$ 515.141,84, ou seja, abaixo do excesso de arrecadação apurado no Relatório Técnico Preliminar de R\$ 586.617,01.

89. Por esta razão, alegou que não houve abertura de crédito por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nesta fonte.

90. Em relação à Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, cujo valor apontado foi de R\$ 304.782,24, o então Gestor sustentou que os créditos foram abertos em 23/11/2020, por meio do Decreto n.º 222/2020. Apesar disso, ressaltou que a Equipe Técnica da Prefeitura, ao identificar falha na abertura dos créditos, promoveu a anulação dos respectivos empenhos em 30/12/2020, de forma que não houve a utilização dos créditos.

91. No que se refere à Fonte 90 – Operações de Créditos Internas, cujo montante de créditos abertos sem recursos de excesso de arrecadação foi de R\$ 3.602.692,94, a defesa esclareceu que os créditos, autorizados pela Lei Municipal n.º





1.316/2019 no montante de R\$ 5.322.152,69, foram abertos em 05/03/2020, quando da aprovação definitiva dos recursos por parte dos agentes financiadores, em virtude do processo de financiamento, na categoria Operação de Crédito.

92. Pontuou que, para liberação dos recursos, o Agente Financiador exigiu a realização de procedimentos administrativos de contratações, bem como a comprovação de Disponibilidade Orçamentária, motivo pelo qual a Administração deflagrou processo licitatório, seguido dos contratos e empenhos correspondentes.

93. Seguiu destacando que a disponibilização de orçamento equivalente representa exigência para abertura de processos licitatórios, e no caso havia expectativa da realização do repasse integral dos recursos no exercício de 2020, levando em conta a Programação Financeira. Porém, os recursos esperados não foram 100% liberados.

94. Diante disso, ressaltou que empenhos no montante dos repasses não concretizados no exercício foram anulados (R\$ 3.406.558,48), demonstrando o cuidado da Gestão em relação à manutenção do equilíbrio fiscal e aos aspectos quanto ao acompanhamento e à tendência do excesso de arrecadação, em consonância com a Resolução de Consulta n.º 26/20156-TP.

95. Asseverou, ainda, que a preocupação sobre os créditos adicionais volta-se à manutenção do Equilíbrio Fiscal do exercício, e que, levando em contas as evidências de *superávit* financeiro em todas as fontes de recursos no encerramento de 2020, inclusive na Fonte 0.1.90.000-Operações de Crédito (R\$ 87,69), não ocorreu abertura de crédito especial de operações de créditos por conta de recursos inexistentes.

10.3.2. Análise da Unidade de Instrução.

96. A Unidade Técnica, no que se refere à Fonte 02, destacou que, com a anulação das despesas no valor de R\$ 204.858,16, do montante dos créditos abertos (R\$ 720.000,00), o valor perfez a quantia de R\$ 515.141,84, inferior ao excesso de arrecadação no montante de R\$ 586.617,01. Portanto, considerou sanado este apontamento.





97. Em relação à Fonte 15, segundo a Secex, o valor do total dos créditos abertos perfizeram o montante de R\$ 304.782,24, ao deduzir o importe de R\$ 217,76 do montante apresentado pela defesa (R\$ 305.000,00).

98. Quanto à abertura dos créditos nessa fonte, constatou que foi empenhado despesas no importe de R\$ 42.635,00. No entanto, conforme colacionado pela defesa, houve o cancelamento dessas despesas, de modo que não houve utilização desses créditos abertos. Assim, concluiu pelo afastamento do achado.

99. Em relação à Fonte 90, a Secex, tendo em vista os documentos e argumentos apresentados pela defesa, verificou que do total dos créditos abertos de R\$ 5.322.152,69, o montante de R\$ 3.406.558,48 foi empenhado e anulado, ocasionando um saldo orçamentário de R\$ 1.915.594,21.

100. Destacou que, ao buscar informações a respeito da efetiva arrecadação/empenhos e anulações, o Setor de Contabilidade do Município apontou divergência entre a receita arrecadada mencionada no Sistema Aplic (R\$ 1.719.459,75) e aquela da contabilidade do Município (R\$ 1.824.111,06), consubstanciando diferença igual a R\$ 104.651,31.

101. Ademais, apurou que nesta Fonte empenhou-se os montantes de R\$ 1.344.500,00 (Empenho n.º 2393/2020) e R\$ 1.322.152,69 (Empenho n.º 4664/2020), sendo que, conforme dados do Sistema Aplic, o primeiro foi pago integralmente (Apêndice D). Do segundo empenho, de outro lado, R\$ 890.603,73 foi objeto de anulação, R\$ 431.548,96 empenhado e liquidado, e R\$ 422.917,98 efetivamente pago (Apêndice E). Assim, o total de despesas pagas somaram a quantia de R\$ 1.767.417,98.

102. Desse modo, constatou que o montante da receita arrecadada (R\$ 1.824.111,06) foi suficiente para dar suporte as despesas pagas em 2020 (R\$ 1.767.417,98), com saldo de R\$ 56.693,08, motivo pelo qual considerou sanado o apontamento.

103. Por consequência disso, considerou sanados os apontamentos que ensejaram o achado quanto à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17, bem com o achado





consubstanciado na abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94.

10.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

104. O Ministério Público de Contas, alinhando-se às conclusões da Equipe de Auditoria, manifestou-se pelo saneamento das impropriedades classificadas como **FB03** (3.1 e 3.2).

10.4. Irregularidade:

4) **DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

10.4.1. Manifestação da Defesa.

105. Em defesa, o então Chefe do Poder Executivo argumentou que a meta de resultado primário no montante de R\$ 107.954.179,40 originou-se de erro formal e técnico na parametrização do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2020, uma vez que o cálculo correto seria de R\$ 4.739.504,88.

106. Com base nessa perspectiva, levando em consideração o resultado primário de 2020 no montante de R\$ 15.979.109,39, o ex-Prefeito sustentou que a meta de resultado primário foi atingida, inclusive no montante superior de R\$ 11.239.604,51, representando *superávit* primário de 42,16% sobre a meta.

10.4.2. Análise da Unidade de Instrução.

107. A Secex, contudo, manteve a irregularidade.

108. Em sua análise, registrou que a LDO deve estar acompanhada do Anexo de Metas Fiscais, a ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos, sendo estes os reflexos da política fiscal definida pelo Ente e que matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros.





109. Ainda, argumentou que, após a definição das metas fiscais e do texto final proposto, a LDO passa por uma tramitação legislativa, procedimento este também exigido para alterações, inclusive das metas estipuladas. No mais, reforçou que apresentar novo cálculo para apuração do resultado primário nesta oportunidade de defesa não regularizam os dados que contribuíram para descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2020.

10.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

110. O douto Procurador de Contas anuiu com a Secex pela **manutenção** da impropriedade **DC99**, com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que, por ocasião do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que atende-se ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o descumprimento dessa.

10.5. Irregularidade:

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Prestação de Contas anuais encaminhada fora do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10.5.1. Manifestação da Defesa.

111. O ex-Prefeito discordou do apontamento, ao argumento de que as contas foram apresentadas no dia 16/04/2021, porém, solicitado prazo para correção de divergências, foram devidamente reenviadas em 20/04/2021. Além disso, ressaltou que o envio tardio das informações não teria causado nenhum prejuízo, em como que não houve má-fé da Administração Municipal, de modo que o apontamento destacado consubstancia excesso de formalismo, em dissonância com princípios constitucionais.

10.5.2. Análise da Unidade de Instrução.

112. Em análise, a Equipe de Auditoria acolheu as justificativas da defesa, razão pela qual afastou o apontamento.





10.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

113. Do mesmo modo, o douto Procurador de Contas anuiu com a Secex, opinando pelo afastamento da irregularidade **MC02**.

11. ALEGAÇÕES FINAIS

114. O então Prefeito ofertou Alegações Finais (Doc. Digital n.º 209903/2021) reiterando os argumentos defensivos e requerendo, ao final, que seja emitido parecer prévio favorável à regularidade das Contas Anuais de Governo sob a sua responsabilidade.

12. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

115. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.880/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais do Município de Diamantino, reconhecendo a caracterização das irregularidades **DC99 (subitem 4.1)** e **DB08 (subitens 2.1 e 2.2)**, pelas quais pugnou a expedição de recomendações. Lado outro, se manifestou pelo afastamento das irregularidades **CB02 (subitem 1.1)**, **FB03 (subitem 3.1 e 3.2)** e **MC02 (subitem 5.1)**.

116. Pugnou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, para fins de determinação ao Chefe do Executivo para que:

- I) a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura junto com os anexos obrigatórios que compõem a Lei, em observância à ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos do art. 48, LRF (**DB08, 2.1**);
- II) os anexos obrigatórios que acompanham a LOA sejam publicados e disponibilizados no Portal da Transparência (**DB08, 2.2**);
- III) atende-se ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o descumprimento dessa (**DC99**).

117. É o Relatório.





Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de outubro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





PROCESSO N.º:	10.014-5/2020
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício de 2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL:	EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

II. RAZÕES DO VOTO

149. No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o atingimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2020, sob a seguinte ordem de análise:

1. DAS IRREGULARIDADES

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3. DO DESEMPENHO FISCAL

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

6. DO DISPOSITIVO DO VOTO





1. DAS IRREGULARIDADES

150. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de **Governo** apontou, ao todo, a ocorrência de 5 irregularidades, sendo 3 de natureza grave e 2 de natureza moderada, subdivididas em 7 achados de auditoria, imputadas exclusivamente ao Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, ex-Prefeito de Diamantino, as quais passo analisar:

1.1 Irregularidade: CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O montante de R\$ 1.124.356,40 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 definido pelo TCE. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

1.1.1 Análise do Relator.

151. Como é cediço, a Contabilidade Pública tem suas matrizes delineadas pelos artigos 83 e seguintes da Lei n.º 4.320/1964, na qual estão expostas as principais normas a respeito do tema.

152. Nesse sentido, a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

153. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

154. Ainda sobre a normativa que cerca o tema, merece destaque o Princípio da Oportunidade, que é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos





que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público¹.

155. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro².

156. Consta dos autos que, após conferência dos valores repassados ao Município com base nos relatórios informados no site do Banco do Brasil, vislumbrou-se que o montante de R\$ 1.124.356,40, referente ao Apoio Financeiro prestado pela União, não teria sido contabilizado no Detalhamento da Fonte n.º 080000 definido pelo TCE/MT.

157. Por outro lado, em análise da defesa, a Secex verificou que a quantia foi registrada na fonte de recursos ordinários, conforme imagem abaixo:

RAZÃO CONTÁBIL - ARRECADACAO DE 1.7.1.8.99.1.1.03.00.00 AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIO
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/2020
GERADO EM: 02/09/2021 17:56:58

Data	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
14/04/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	83.184,25	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 02 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
07/05/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	76.431,00	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 03 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
05/05/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	336.200,24	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 03 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
07/07/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	237.132,79	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 04 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
21/03/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	21.359,91	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 04 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
04/09/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	153.837,02	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 05 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
07/10/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	216.211,19	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 05 00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
			1.124.356,40		

158. Por este motivo, a Equipe Técnica acolheu a justificativa apresentada pelo ex-Gestor para afastar o apontamento, uma vez que, por não ser o caso de recursos vinculados, o registro do Apoio Financeiro na Fonte de recursos ordinários atendeu o conjunto normativo atinente ao registro desses repasses, entendimento este acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

159. De fato, observo que a fonte 080000 foi introduzida com o intuito de facilitar a transparência na utilização dos recursos recebidos a título de apoio financeiro prestado pela União em decorrência da calamidade pública da Covid-19, nos termos da Lei 14.041/2020. Por esse fundamento, penso que o equívoco no registro da receita, apesar

1 Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11

2 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. pg. 26





de constatado, não revelou maiores prejuízos, sobretudo por se tratar de fonte de recursos sem vinculação legal ou constitucional.

160. Desse modo, coaduno com as razões técnicas e ministeriais para considerar sanada a irregularidade **CB02**.

1.2. Irregularidade: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco disponibilizados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

1.2.1 Análise do Relator.

161. A presente irregularidade versa sobre a suposta ausência de transparência nas contas públicas, em relação à ausência de publicação, no Portal Transparência do Município de Diamantino, da LDO e seus anexos obrigatórios, bem como dos anexos obrigatórios da LOA.

162. Como é cediço, a LRF elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal³, prevendo, em diversos pontos de seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

163. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder

³Art. 1º. [...] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

164. Nessa toada, é de bom alvitre destacar, como fez explicitamente o legislador no *caput* do artigo 48 da LRF, que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, constituem "*instrumentos de transparência na gestão fiscal*", para os quais se exige "*ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público*".

165. No caso dos autos, a Equipe de auditoria, em consonância com a manifestação de defesa, considerou sanado o **subitem 2.1**, por constatar que a LDO teria sido publicada no Portal da Transparência do Município. O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se por manter o apontamento, uma vez que o documento referente à LDO teria apresentado erros por ocasião de seu acesso, de modo que não houve evidências de que a lei tenha sido efetivamente publicada no Portal da Transparência de Diamantino.

166. Sob esse contexto, vejo que razão assiste ao *Parquet* de Contas, porque a mera divulgação do arquivo alusivo à LDO/2020 no Portal da Transparência, sem que seu conteúdo possa ser efetivamente acessado, esvazia o entendimento perseguido pelo artigo 48 da LRF.

167. A interpretação do dispositivo deve levar em consideração não só a formalidade relativa à divulgação das leis orçamentárias e seus respectivos anexos, mas também a garantia de que a sociedade possa efetivamente avaliar o conteúdo desses instrumentos, viabilizando o acompanhamento das ações adotadas pelo Ente no uso dos recursos públicos.

168. Por esta razão, em consonância com o *Parquet* de Contas, entendo configurado o **subitem 2.1**, da irregularidade classificada **DB08**.

169. Do mesmo modo, no que concerne ao **subitem 2.2**, utilizo-me dos mesmos fundamentos acima mencionados e acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, uma vez que, não tendo sido comprovada a divulgação no Portal da Transparência dos anexos obrigatórios da LOA/2020, remanesce a irregularidade classificada **DB08**.





170. Por conseguinte, expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que publique as leis orçamentárias (LOA/LDO) observando seus anexos obrigatórios, os quais, no entanto, poderão ser disponibilizados exclusivamente no *site* da Prefeitura, desde que conste na publicação das referidas leis o endereço eletrônico onde poderão ser consultados pela sociedade, em atenção ao artigo 48 da LRF.

1.3. Irregularidade: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes. Na opção de consulta "créditos adicionais por excesso de arrecadação - Detalhado", no qual se pode observa o detalhamento de cada fonte, com valores que se compensam entre si, por isso, alguns valores descritos no quadro 1.3 (sintético) deixaram de existir, ou foram alterados nos seguintes casos: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99 Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 305.000,00 (detalhamentos 000000 e 0780000), passou para R\$ 304.782,24; Fonte 29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS – R\$ 317.590,48 (detalhamento 000000 e 074000), o valor deixou de existir; Fonte 46 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – Bl. Custeio Gov. Federal – R\$ 152.872,94 (Detalhamento 000000, 074000 e 075000), o valor deixou de existir; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94. Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 nas seguintes fontes: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 304.782,24; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.3.1 Análise do Relator.

171. O artigo 43 da Lei n.º 4.320/641 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destacam o excesso de arrecadação, o *superávit* no exercício anterior e o produto de operações de crédito autorizadas, previstos nos incisos I, II e IV, abaixo destacados:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:





- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

172. Entende-se por excesso de arrecadação *o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*, de acordo com o § 3º do artigo supracitado.

173. Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

174. Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

- 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
- 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
- 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
- 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
- 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
- 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de





limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

175. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, Parágrafo Único⁴, e 50, inciso I⁵, ambos da LRF.

176. Para além do excesso de arrecadação como recurso viável para fins de abertura de créditos adicionais, o IV do § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/1964 previu ainda o recurso obtido a partir do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. De acordo com o artigo 29, III, da LRF, entende-se por operações de crédito:

compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

177. No caso dos autos, conforme apontado pela Secex em sede de Relatório Técnico Preliminar, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas Fontes 02, 15 e 90, nas quais não houve recursos disponíveis no montante total de R\$ 4.040.858,17.

178. Em análise da defesa, a Secex acolheu os argumentos defensivos, manifestando-se por sanar o **subitem 3.1 (FB03)** e, sequencialmente, o **subitem 3.2 (FB03)**, relativo à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de créditos no valor de R\$ 3.602.692,94.

4 Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

5 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





179. Em consonância com a Unidade Instrutiva, posicionou-se o *Parquet* de Contas.

180. De início, no que se refere ao cálculo para apuração do excesso de arrecadação, entendo pertinente pontuar que, de acordo com o artigo 102 da Lei n.º 4.320/1964, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

181. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP:

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação.

182. Prosseguindo, ao abordar as definições das receitas orçamentárias, o MCASP elucida que o valor da previsão atualizada das receitas deve ser observado para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Confira-se:

Previsão Atualizada:

Demonstra os valores da **previsão atualizada das receitas**, que refletem a reestimativa da receita decorrente de, por exemplo:

a. **registro de excesso de arrecadação** ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais (grifei).

183. No caso dos autos, vejo que a Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde possuía previsão de receita atualizada de R\$ 19.432.930,68, e arrecadou o valor de R\$ 19.299.547,69, de modo que não houve excesso de arrecadação e, por conseguinte, todo o valor de crédito adicional aberto no âmbito desta fonte se deu sem lastro de recurso.

184. Igualmente, a Fonte 15 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Detalhamento 0780000) arrecadou apenas o montante de R\$ 217,76, embora houvesse previsão de receita atualizada de R\$ 305.000,00. Em sendo deficitária, tem-se que os créditos adicionais abertos se deram sem correspondência de recursos nesta fonte.





185. No mesmo sentido, constato que a Fonte 90 – Operações de Crédito Internas (**subitem 3.2**) possuía previsão atualizada de receita no montante de R\$ 5.322.152,69, e arrecadou o valor de R\$ 1.824.111,06, em quantia insuficiente para fazer frente aos créditos abertos pelo então Gestor.

186. Em contraposição, não ignoro o fato de que o então gestor promoveu anulação parcial de créditos adicionais inicialmente abertos no intuito de reconduzir os valores para a tendência de arrecadação do exercício financeiro. Tal circunstância constitui fator atenuante da irregularidade, não sendo suficiente, entretanto, para afastá-la, o que torna recomendável que as gestões posteriores aprimorem a metodologia de cálculo para apuração de excesso de arrecadação, evitando-se a reincidência nos apontamentos acima enfrentados.

187. À vista do exposto, considerando a previsão de receita atualizada e a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020 nas citadas fontes, entendo que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, razão pela qual dirijo dos entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade classificada como **FB03**.

188. Assim, expeço **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo de Diamantino que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, bem como realize adequada metodologia de cálculo para apuração de excesso de arrecadação, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

1.4. Irregularidade: DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99.

Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

1.4.1 Análise do Relator.

189. O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual





(PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

190. O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

191. Segundo a Constituição Federal, a LDO deve abranger: I – as metas e as prioridades da Administração Pública; II – inclusão das despesas de capital do exercício financeiro subsequente; III – orientação acerca da elaboração da LOA; IV – as alterações tributárias; V – as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

192. Além desses dispositivos constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal aumentou o rol de funções da LDO, prevendo a obrigação de que o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais também integrem a referida peça orçamentária, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

193. Conforme destacado, as etapas acima elencadas são inerentes à fase de elaboração da lei orçamentária. Contudo, algumas das estimativas podem não se concretizar, o que demanda ajustes durante a execução do orçamento. Isso porque, caso não contornadas, acabam por colocar em risco o alcance da meta de resultado primário estabelecida.





194. De modo a mitigar o risco do descumprimento das metas fiscais, a LRF estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação. Confira-se:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

195. Oportuno registrar que o Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN contém redação esclarecedora em relação às metas fiscais que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (destaquei).

196. Em essência, os dispositivos supracitados revelam o dever imposto ao Poder Executivo de conduzir a gestão orçamentária e financeira de forma a convergir para as metas fiscais definidas na LDO.

197. No caso dos autos, consoante demonstrado pela Equipe Técnica, o cumprimento da meta de resultado primário não foi assegurado pelo Gestor, e tampouco foi comprovada a adoção de medidas que pudessem garantir o cumprimento do resultado estabelecido.

198. À vista disso, filio-me aos entendimentos técnico e ministerial para considerar mantida a irregularidade, expedindo recomendação ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao chefe do Poder Executivo que adote as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





1.5. Irregularidade: MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Prestação de Contas anuais encaminhada fora do prazo legal. - Tópico - 9.1.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

1.5.1 Análise do Relator.

199. O devido encaminhamento das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas consiste em obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do parágrafo único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

200. O TCE/MT, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a garantir a tempestividade do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

201. Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de atos antieconômicos possivelmente prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

202. Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, realizar as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

203. Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, este Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema Aplic, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:





Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: [...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

204. § 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

205. Em defesa, o ex-Prefeito discordou do apontamento, sustentando que as contas foram encaminhadas no dia 16/04/2021. Porém, em razão de divergências identificadas, solicitou prazo para correções, sendo devidamente reenviadas em 20/04/2021.

206. Compulsando o Sistema Aplic, vejo que de fato razão assiste à defesa, visto que as contas foram remetidas a esta Corte de forma tempestiva:

APLIC - Mato Grosso (Auditoria) - SISTEMA DE AUDITORIA PÚBLICA INFORMATIZADA DE CONTAS - APLIC - 31/03/2021 11:11 (Pecando de prazo)

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Especiais Immediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Cortabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Pecando de planejamento	20/01/2020		10/01/2020	10/01/2020	NO PRAZO
	Carga inicial	15/03/2020		05/03/2020	05/03/2020	NO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		15/05/2020	15/05/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		25/05/2020	25/05/2020	NO PRAZO
	Março	05/06/2020		05/06/2020	05/06/2020	NO PRAZO
	Abril	13/06/2020		17/06/2020	31/07/2020	NO PRAZO
	Maior	05/07/2020		25/06/2020	31/07/2020	NO PRAZO
	Junho	31/07/2020		30/07/2020	31/07/2020	NO PRAZO
	Julho	31/08/2020		24/08/2020	24/08/2020	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		28/09/2020	28/09/2020	NO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		23/10/2020	23/10/2020	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		27/11/2020	27/11/2020	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		22/12/2020	22/12/2020	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		29/01/2021	08/02/2021	NO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		16/04/2021	20/04/2021	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		17/12/2019	17/12/2019	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDA	20/01/2020		19/12/2019	19/12/2019	NO PRAZO

207. Portanto, alinhado-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de considerar sanada a irregularidade **MC02**.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

208. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Diamantino aplicou o montante de **R\$ 25.704.883,87**, equivalentes a **30,42%** da receita proveniente





de impostos municipais e transferências estaduais e federais, no valor de **R\$ 84.479.169,24**, estando de acordo com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

209. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2019 a aplicação foi de **R\$ 28.060.906,66** da Receita Base de **R\$ 76.803.757,93**, correspondentes a **36,53%**.

210. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 7.493.058,62**, equivalentes a **63,33%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no valor de **R\$ 11.830.245,15**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

211. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município reduziu a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2019, a arrecadação foi de **R\$ 10.360.481,76**, ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foram de **R\$ 8.295.160,39**, equivalentes a **79,93%**.

212. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Diamantino aplicou **R\$ 18.858.946,63**, correspondentes a **22,64%** da receita base de **R\$ 83.285.786,76**, dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

213. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município reduziu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2019, a aplicação perfaz o valor de **R\$ 19.256.677,34** da Receita Base no valor de **R\$ 75.590.090,33**, correspondentes a **25,47%**.

214. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 54.974.472,12**, correspondentes à **42,32%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 129.888.591,58**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.





215. Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 3.163.294,07**, correspondentes a **2,43%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea "a", do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

216. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 58.137.766,19**, correspondentes a **44,76%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

217. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 4.631.405,99**, o equivalente a **5,62%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 82.295.850,59**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

1. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

218. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,42
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	63,33%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.	22,64%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	42,32%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, alínea "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,43%
Despesa Total	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a	44,76%





com Pessoal do Município		RCL.	
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,62%

3. DO DESEMPENHO FISCAL

219. Na arrecadação das receitas orçamentárias (exceto intraorçamentárias), que foi na ordem de **R\$ 134.480.338,75**, os dados da série histórica demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 29.390.246,71**, se comparado a arrecadação de 2019 no valor de **R\$ 105.090.092,04**.

220. As receitas próprias perfizeram o valor de **R\$ 18.852.634,98**, atingindo o percentual de **13,13%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um **aumento** de **R\$ 2.218.889,30**, dessas receitas em relação ao exercício de 2019 no valor de **R\$ 16.633.745,68**.

221. No exercício sob análise foram recebidos, a título de dívida ativa, o valor de **R\$ 2.085.170,98**, representando **11,06%** da receita tributária própria arrecadada.

222. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 138.252.738,75** com a despesa realizada ajustada de **R\$ 120.439.803,13**, o Município apresentou superavit de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 17.812.935,62**.

223. Ademais, apresentou uma **diminuição** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 1.524.956,37**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2020 foi de **R\$ 3.711.719,81**, enquanto o saldo do exercício de 2019 havia registrado o valor de **R\$ 5.236.676,18**.

224. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 21.509.774,93** a título de disponibilidade financeira bruta (exceto RPPS), e os Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 3.711.719,81**.





4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

225. A Secex de Governo informou que não divulgará o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2020 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

226. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o ex-Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

227. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

228. De igual modo, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

229. Anoto que as irregularidades caracterizadas não têm o condão de ensejar a emissão de juízo contrário a aprovação das contas, sendo que as irregularidades **DB08** e **FB03**, apesar de classificadas como graves, não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Diamantino.

230. Ademais, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios 19/2019 - TP e o 49/2020 – TP, somente foi verificada a reincidência em uma irregularidade de natureza grave, a qual deve ser sanada pela Gestão, mas não contém ofensividade suficiente para macular o juízo técnico-jurídico realizado acerca destas Contas de Governo.

231. Antes de encerrar e tendo em vista que Lei Municipal n.º 1.325/2019 (LOA-2020), com alterações realizadas, autorizou a abertura de créditos adicionais





suplementares até o limite de 40% das despesas e que, ao fim atingiram **49,63%**, evidenciando a ineficiência do planejamento, expeço recomendação ao Poder Legislativo para que, em conjunto com o chefe do Poder Executivo de Diamantino, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017)⁶.

232. Concluo que a gestão do Município de Diamantino respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que igualmente contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

233. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diamantino, relativas ao exercício 2020, com recomendações.

6. DO DISPOSITIVO DO VOTO

234. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.880/2021, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira.

235. Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Diamantino para que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

⁶ Parecer Prévio n.º 101/2018-TP: Serão expedidas ao final deste Parecer, nos termos do voto do Relator, as recomendações ao gestor relativas às respectivas irregularidades: [...] a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);





- a) Promova a disponibilização das leis orçamentárias (LOA/LDO) observando seus anexos obrigatórios, os quais, no entanto, poderão ser disponibilizados exclusivamente no *site* da Prefeitura, desde que conste na publicação das referidas leis o endereço eletrônico onde poderão ser consultados pela sociedade, em atenção ao artigo 48 da LRF;
- b) Abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, bem como realize adequada metodologia de cálculo para apuração de excesso de arrecadação, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/196;
- c) Adote as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo n.º 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva;

236. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

237. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

238. É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de outubro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006





Processos nº. 10.014-5/2020, 35.020-6/2019, 50.541-2/2021, 50.856-0/2021 e 34.619-5/2019 - apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nº. 1.294/2019 - LDO e 1.325/2019 - LOA
Relator Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 19-10-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 134/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.014-5/2020**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria relacionando **7** (sete) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência, também produziu relatório, todavia não relacionou nenhuma irregularidade.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **2** (duas) irregularidades referentes a receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Diamantino, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.325/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 112.813.058,39** (cento e doze milhões, oitocentos e treze mil, cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0001	ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA	4.858.878,99	4.858.878,99	4.631.405,89	95,31
0096	APOIO AO CONSELHO	9.221,62	19.921,62	12.614,81	63,32
0024	APOIO AO PROFESSOR	11.427,01	22.427,01	12.000,00	53,50
0095	APOIO EDUCACIONAL ATRAVÉS DE CONVÊNIO	1.780.535,36	757.005,36	748.971,47	98,93
0089	ATIVIDADE DO CONSELHO TUTELAR	216.180,00	217.830,00	202.691,80	93,05
0015	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	56.180,00	10,00	0,00	0,00
0078	CEMITERIO MUNICIPAL	134.832,00	202,00	0,00	0,00
0031	COMBATES AS CARENCIAS NUTRICIONAIS	871.734,17	602.414,17	576.933,03	95,77
0023	CONCURSO PUBLICO	986,57	986,57	0,00	0,00
0052	CONSELHOS MUNICIPAIS E CONTROLE SOCIAL	2.236,00	2.236,00	0,00	0,00
0079	CONTROLE FAZENDÁRIO	6.180,00	6.180,00	0,00	0,00
0097	COVID - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DECORRENTES DO CORONAVIRUS	0,00	7.079.989,83	4.378.124,13	61,83
0058	DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO TURISTICO	140.900,00	74.500,00	67.200,80	90,20
0014	DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL	28.090,00	60.790,00	46.229,85	76,04
0035	EDUCAÇÃO COM QUALIDADE: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.236,00	1.236,00	0,00	0,00
0032	EDUCAÇÃO COM QUALIDADE: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDEB	7.889.883,98	6.643.903,98	5.985.156,62	90,08
0034	EDUCAÇÃO COM QUALIDADE: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS	11.979,99	7.179,99	521,00	7,25
0016	EDUCAÇÃO COM QUALIDADE - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	10.306.685,05	13.373.585,05	10.529.085,28	78,73
0062	EQUILIBRIO FISCAL	3.035.990,00	6.249.690,00	5.491.004,98	87,86
0055	ESPORTE PARA TODOS	577.096,50	144.179,50	36.978,25	25,64
0040	FORTALECER AS POLÍTICAS DE SAUDE NA ASSISTENCIA DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	13.710.000,00	16.066.480,00	15.591.753,86	97,04



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

0003	FORTALECER AS POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIA, COMERCIO INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE	954.016,18	437.550,18	57.665,80	13,17
0041	FORTALECER O CONTROLE E PREVENÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE	1.857.000,00	1.804.400,00	1.730.901,57	95,92
0042	FORTELECIMENTO DAS POLÍTICAS DE SAUDE DA ATENÇÃO BASICA	11.133.000,00	13.855.210,00	12.779.100,91	92,23
0043	FOTALECER AS POLÍTICAS PUBLICAS DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA	629.000,00	746.950,00	692.359,06	92,69
0066	GESTÃO DE CONVÊNIO	263.372,00	293.824,00	232.089,86	78,98
0002	GESTAO DE MANUTENÇÃO E IMPLEMENTOS ADMINISTRATIVOS	22.411.136,97	21.922.233,97	20.200.468,61	92,14
0061	GESTÃO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	3.416.274,56	3.394.708,56	3.304.328,83	97,33
0010	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL COM REQUALIFICAÇÃO E COM QUALIDADE	9.126.946,51	16.283.819,18	13.849.774,60	85,05
0088	GESTÃO SUAS	212.248,00	90.148,00	60.740,67	67,37
0037	GESTÃO SUS	3.488.000,00	4.300.145,40	4.108.973,66	95,55
0080	INCENTIVO PROFISSIONAL	888,00	888,00	0,00	0,00
0094	MANUTENÇÃO DO FUNDEB DA EDUCAÇÃO INFANTIL	1.711.910,20	4.911.810,20	4.904.837,59	99,85
0093	MANUTENÇÃO DO FUNDEB DO ENSINO FUNDAMENTAL	6.266.531,62	4.595.881,62	4.578.993,61	99,63
0011	MOBILIDADE E TRÂNSITO MELHOR	507.182,00	569.651,00	563.422,66	98,90
0098	MOBILIDADE URBANA E INTERLIGAÇÃO ENTRE BAIROS	0,00	200.809,00	177.583,91	88,43
0012	MORADIA COM DIGNIDADE	173.260,00	167.960,00	146.612,04	87,29
0045	POLÍTICA DE ASSISTENCIA, GESTÃO, PROMOÇÃO CIDADANIA E PROTEÇÃO SOCIAL	3.966.495,52	3.254.728,52	2.967.122,08	91,16
0087	PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	572.665,72	515.915,72	498.566,80	96,63
0086	PROTEÇÃO ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	114.832,00	199.202,00	162.577,69	81,61
0085	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	525.080,00	303.944,00	252.687,92	83,13
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	954.456,63	456,63	0,00	0,00



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
0033	SISTEMA CULTURAL DE DIAMANTINO	817.104,04	893.004,04	824.107,64	92,28
0028	UAB	61.405,20	52.355,20	36.215,85	69,17
TOTAL		112.813.058,39	134.985.221,29	120.439.803,13	89,22

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, exceto intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 134.480.338,75** (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	134.621.487,20	143.526.743,45	106,61
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	19.314.966,76	19.197.420,79	99,39
Receita de Contribuições	1.781.881,46	1.825.673,54	102,45
Receita Patrimonial	165.960,00	1.415.743,97	853,06
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	71.354,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	111.374.488,40	119.766.996,26	107,53
Outras Receitas Correntes	1.912.836,58	1.320.908,89	69,05
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	9.783.888,89	4.591.747,17	46,93
Operações de Crédito	5.322.152,69	1.719.372,06	32,30
Alienação de Bens	300.000,00	1,45	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.161.736,20	2.872.373,66	69,01
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	144.405.376,09	148.118.490,62	102,57
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-13.192.554,80	-13.638.151,87	103,37
Deduções para o FUNDEB	-12.918.800,00	-13.292.551,84	102,89
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-273.754,80	-345.600,03	126,24
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	131.212.821,29	134.480.338,75	102,49



V - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	131.212.821,29	134.480.338,75	102,49

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 3.267.517,46** (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), correspondente a **2,49%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 18.852.634,98** (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
IPTU	761.008,04	815.342,96	1.153.101,42	961.867,11	1.056.025,55
IRRF	1.874.864,95	2.361.992,40	2.592.961,60	3.395.191,89	3.521.182,45
ISSQN	5.148.691,46	5.945.950,93	5.721.075,45	5.763.560,61	6.740.788,41
ITBI	2.226.816,63	3.175.070,73	2.558.002,12	3.137.225,60	3.498.560,79
TAXAS	1.172.583,65	1.274.916,22	1.646.281,71	1.689.835,51	1.857.933,49
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	1.258.032,83	1.275.810,50	0,00	0,00	0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	9.579,66	34.428,17	121.087,99	119.067,59	92.973,31
DÍVIDA ATIVA	303.584,65	1.174.376,35	631.890,88	1.267.393,69	1.545.507,14
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	70.616,94	86.888,20	205.120,59	299.603,68	539.663,84
TOTAL	12.825.778,81	16.144.776,46	14.629.521,76	16.633.745,68	18.852.634,98

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 120.439.803,13** (cento e vinte milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e três reais e treze centavos) .

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 138.252.738,75**) com as despesas empenhadas (**R\$ 120.439.803,13**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 17.812.935,62** (dezessete milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) conforme fl. 17 do voto.



A dívida consolidada líquida, em 31-12-2020, foi de **R\$ 11.762.634,83** (onze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	33.237.450,84
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	33.237.450,84
2.1. Empréstimos	5.522.048,92
2.1.1 Internos	5.522.048,92
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	3.577.372,88
2.3.1. Internos	3.577.372,88
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	24.138.029,04
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	24.138.029,04
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	21.474.816,01
5. Disponibilidade de Caixa	21.474.816,01
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	21.509.774,93
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	34.958,92
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	11.762.634,83
Receita Corrente Líquida - RCL	129.888.591,58
% da DC sobre a RCL	25,58
% da DCL sobre a RCL	9,05
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	155.866.309,89



OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	2.141.961,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	84.675,01
Restos a Pagar Não Processados	3.676.760,89
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	386,48

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 17.798.055,12** (dezessete milhões, setecentos e noventa e oito mil, cinquenta e cinco reais e doze centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 129.888.591,58

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	54.974.472,12	42,32	54	Regular
Legislativo	3.163.294,07	2,43	6	Regular
Município	58.137.766,19	44,76	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a% **42,32%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
------------------------------	--------------------	--	---	----------



Desenvolvimento do Ensino Receita Base - R\$				
84.479.169,24	25.704.883,87	30,42	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **30,42%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
11.827.106,34	3.138,81	63,33	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **63,33%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
83.285.786,76	18.858.946,63	22,64	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **22,64%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
82.295.850,59	4.631.405,99	5,62	7	Regular



O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 4.631.405,99** (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondente a **5,62%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.880/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.880/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas



anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2020, gestão do Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Diamantino que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** promova a disponibilização das leis orçamentárias (LOA/LDO) observando seus anexos obrigatórios, os quais, no entanto, poderão ser disponibilizados exclusivamente no *site* da Prefeitura, desde que conste na publicação das referidas leis o endereço eletrônico onde poderão ser consultados pela sociedade, em atenção ao artigo 48 da LRF; **b)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, bem como realize adequada metodologia de cálculo para apuração de excesso de arrecadação, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/196; **c)** adote as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, **d)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).



Participaram da votação os Conselheiros os Conselheiros DOMINGOS NETO, *em Substituição* ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

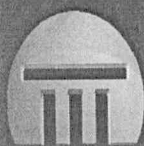
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Auditor Substituto de Conselheiro
em Substituição Legal

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nº: 10.014-5/2020, 35.020-6/2019, 50.541-2/2021, 50.856-0/2021 E 34.619-5/2019 - APENSOS
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR: LEIS Nº. 1.294/2019 - LDO E 1.325/2019 - LOA AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL, LUIZ CARLOS PEREIRA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 19-10-2021 - TRIBUNAL PLENO (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 134/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2325, datada de 18/11/2021, e publicado em 19/11/2021.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretária-geral do Tribunal Pleno

Casa Barão de Melgaco - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



